

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
158/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Alexandre Luís da Silva Canha contra o *Jornal da Madeira* por recusa de acatamento de Deliberação da ERC que ordenou a publicação de um seu direito de resposta

Lisboa
19 de junho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 158/2013 (DR-I)

Assunto: Participação de Alexandre Luís da Silva Canha contra o *Jornal da Madeira* por recusa de acatamento de Deliberação da ERC que ordenou a publicação de um seu direito de resposta

1. Enquadramento, apreciação e fundamentação

1. Com a adoção, em 3 de abril do ano em curso, da Deliberação 84/2013 (DR-I), concluiu o Conselho Regulador a apreciação de um recurso apresentado por Alexandre Luís da Silva Canha, por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta relativo a uma notícia publicada na edição de 6 de dezembro de 2012 do *Jornal da Madeira*.
2. Apesar de o recurso em causa ter sido considerado improcedente, reconheceu-se, não obstante, legitimidade ao então recorrente para o exercício do direito de resposta por ele invocado.
3. Para a efetivação desse mesmo direito de resposta, foi o seu titular informado de que deveria reformular o respetivo texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, e em linha com os reparos assinalados na Deliberação 84/2013 (DR-I), citada, devendo remetê-lo de seguida ao jornal Recorrido nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
4. Por seu turno, determinou-se ao *Jornal da Madeira* a publicação do texto de resposta – caso o então Recorrente desse cumprimento às orientações acima assinaladas – em estrita conformidade com as exigências decorrentes do princípio da igualdade e da eficácia, no prazo do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, e acompanhada da menção a que se refere o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal.
5. Por ofício de 9 de abril, e visando o cumprimento do estatuído na Deliberação identificada, remeteu o ora participante ao *Jornal da Madeira* um texto de resposta reformulado, ficando a aguardar a sua publicação por parte daquele periódico.

6. Por carta de 12 de abril, comunicou o *Jornal da Madeira* ao ora participante nova recusa de publicação do seu direito de resposta, alegando que o texto em causa, apesar de reformulado, não satisfaria os ditames legais aplicáveis, nem, tão-pouco, as determinações da supracitada Deliberação 84/2013 (DR-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC.
7. Inconformado, e por missiva datada de 24 de abril do ano em curso, veio o ora participante Alexandre Luís da Silva Canha inteirar esta entidade da recusa de publicação do texto de resposta reformulado, solicitando que o *Jornal da Madeira* seja obrigado a publicar o seu legítimo direito de resposta.
8. À luz da factualidade enunciada e do direito aplicável, cabe decidir.
9. A questão suscitada é tanto mais relevante quanto é certo que constitui *crime de desobediência qualificada* (punido nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal) e, também, *contraordenação* (punível com coima de € 50 000 a € 250 000, quando cometida por pessoa coletiva), a recusa de acatamento, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de decisão adotada pelo Conselho Regulador da ERC que ordene a publicação de resposta, no prazo fixado pela própria decisão: cf. artigos 66.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, e 71.º, al. a), dos Estatutos da ERC.
10. Ora, e adiantando conclusões, há que reconhecer que assiste razão ao *Jornal da Madeira* quando sustenta que, apesar de reformulado, o texto de resposta continua a padecer de vícios que, nos termos legais, inviabilizam a sua publicação.
11. Recorde-se que, na sua formulação original, o texto subscrito pelo respondente era maioritariamente composto por considerações sem qualquer conexão direta e/ou pertinente com a peça noticiosa que visava contraditar, claramente extravasando, por isso, o *tema e âmbito* por este predeterminados. Assim sucedia com as acusações feitas pelo respondente sobre influências e pressões políticas que o Governo Regional da Madeira exerceria, com sucesso, junto do *Jornal da Madeira*; com as referências a represálias e perseguições várias perpetradas por apoiantes do «regime jardinista» e sofridas pelo visado e a sua família, e que seriam motivadas pelas opções políticas perfilhadas por um seu irmão e por ele próprio; e, mais em geral, com insinuações de elevada contundência e absolutamente gratuitas, ao menos no confronto com o teor da notícia original. Além disso, algumas dessas considerações faziam uso de expressões

desproporcionadamente desprimorosas, olhadas à luz do teor do texto que as desencadeou.

12. Ora, isto mesmo é o que continua a verificar-se no texto referido, lá onde este recorre, desta feita, à expressão «ardil jardinista», que explicaria as motivações subjacentes à notícia publicada. Tal expressão, como bem observa o periódico madeirense, equivale a «conotar a mesma com interesses políticos e pôr gratuitamente em causa a credibilidade e independência [do *Jornal da Madeira*], bem como a seriedade dos seus profissionais». Numa palavra, reitera-se o tom e a substância de afirmações ou referências tidas por inadmissíveis à face da notícia que lhes está na base. E sendo aplicáveis similares considerações, com as devidas adaptações, à referência feita à «perseguição jardinista» que o respondente afirma vir sendo movida a si e à sua família.
13. Por outro lado, cabe considerar também a questão relativa aos moldes pelos quais se deverá efetivar a publicação da nota de chamada de primeira página, a que o ora participante pretende impor um título e um pequeno texto por si predeterminados.
14. Baseia-se para tanto o então recorrente na circunstância de o Conselho Regulador da ERC haver a este respeito afirmado que, no caso então *sub judice*, «a dimensão da mancha ocupada pela chamada de 1.ª página e as opções gráficas para o efeito utilizadas [caixa negra com letras “garrafais” em branco] são de tal modo assinaláveis que o *Jornal da Madeira* não poderá deixar de conferir **idêntico** destaque à publicação do texto [reformulado] que o respondente, porventura, lhe venha a submeter, sob pena de se considerar o correspondente direito como insatisfeito ou denegado, com as consequências legais inerentes. (...)» [cf. o § 45 da Deliberação 84/2013 (DR-I), supra identificada; ênfase acrescentada ao original].
15. Tomada na sua literalidade, admite-se que tal afirmação possa ter sido interpretada pelo então recorrente como sendo apta a reconhecer-lhe o direito de livremente determinar os moldes da publicação da dita nota de chamada de primeira página. É, contudo, manifesto que uma tal possibilidade é vedada por lei, sendo que o que esta reconhece ao autor da resposta, em casos como o ora em apreço, é «que se verifique a inserção, na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página» [cf. artigo 26.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa]. Isto é, «a referida nota de chamada deve ter a saliência adequada para chamar a atenção

para a publicação do texto de resposta e deve indicar o seu autor e a página em que vem publicado. Nada mais é exigido por lei.» [cf. Deliberação 35/DR-I/2011, de 22 de novembro de 2011, ponto VII.12]. E daí que a necessidade de o jornal demandado conferir na nota de chamada de primeira página um destaque «**idêntico**» ao da publicação do texto [reformulado] signifique ou deva entender-se como postulando, em rigor, a exigência de conferir à dita nota de chamada um destaque «**adequado**», tomando por referência a publicação do texto reformulado.

2. Deliberação

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, al. f), e 24º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Considerar improcedente a participação apresentada por Alexandre Luís da Silva Canha, com fundamento na recusa de acatamento, pelo *Jornal da Madeira*, da Deliberação 84/2013 (DR-I), de 3 de abril de 2013, que ordenava a este periódico a publicação de um direito de resposta do ora participante;
2. Informar o ora participante de que, para a efetivação do seu direito de resposta, deverá reformular o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, e em linha com os reparos assinalados na presente Deliberação e na supracitada Deliberação 84/2013 (DR-I), de 3 de abril de 2013, e remetê-lo ao *Jornal da Madeira* nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa;
3. Determinar ao *Jornal da Madeira* que proceda à publicação do texto de resposta caso o ora participante dê cumprimento ao disposto no ponto anterior, em estrita conformidade com as exigências decorrentes do princípio da igualdade e da eficácia, e no prazo do n.º 2 do artigo 26º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
4. Advertir o *Jornal da Madeira* de que fica sujeito, caso o ora participante dê cumprimento ao disposto no ponto 2, e por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Esclarecer o *Jornal da Madeira* de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta, caso o ora participante dê cumprimento ao disposto no ponto 2.

Lisboa, 19 de junho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes